

PROJETO DE LEI Nº /2011
(Do Sr. Manato)

Obriga empresas fabricantes ou importadoras de óleo mineral a inserir nos rótulos e embalagens a advertência “Este produto, quando ingerido, pode causar pneumonia lipoídica”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas fabricantes ou importadoras de óleo mineral obrigadas a inserir nos rótulos e embalagens a advertência “Este produto, quando ingerido, pode causar pneumonia lipoídica”.

Parágrafo único – A informação deve ser impressa de forma clara, precisa e em caracteres de fácil leitura.

Art.2º - Aos órgãos de saúde e defesa do consumidor do Poder Executivo e do Poder Legislativo, dentro de suas competências legais, cabe a adoção das medidas necessárias para o cumprimento das disposições contidas na presente lei.

Art.3º - A inobservância das disposições contidas na presente lei importará, no que couber, a aplicação das penalidades contidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O óleo mineral é um produto de baixo custo com diversas aplicações, como isolamento de transformadores elétricos, lubrificante, hidratante da pele e até como laxante. Esta última aplicação, laxante, é objeto desta norma, pois quando há disfunção na deglutição do óleo mineral, pode ocorrer pneumonia lipoídica, que é uma doença grave e pode ter consequências para o trato respiratório para o resto da vida.

Nos primeiros meses de vida de uma criança, o desenvolvimento motor-oral ocorre através dos movimentos realizados pelos OFAs (lábios, língua, mandíbula, maxila, bochechas, palato mole, palato duro, soalho da boca, musculatura oral e arcadas dentárias) durante a função de sucção. Até os seis meses de idade, não há dissociação entre os movimentos da língua e mandíbula, sendo que essas estruturas realizam o movimento em conjunto. A sucção necessária ao aleitamento materno é o que irá ajudar a desenvolver os movimentos motor-orais adequados, promovendo o estabelecimento correto das funções realizadas pelos OFAs.

Da mesma forma que as crianças, alguns adultos e também os idosos podem apresentar disfunção dos movimentos motor-orais, o que provoca prejuízo ao mecanismo da deglutição.

Assim sendo, quando um bebê, ou mesmo um adulto, ingere o óleo mineral, se esse indivíduo engasgar (o que é fácil de ocorrer pelo amargo no sabor do produto e ainda pelo não desenvolvimento correto do mecanismo de deglutição), em vez de o produto ser engolido e ir ao trato digestivo, onde atuará como laxante, o óleo irá diretamente para o pulmão e, como o produto não é eliminado naturalmente, ocorre a pneumonia lipoídica.

Essa forma de pneumonia é grave e se caracteriza pela ingestão, inalação aguda ou crônica de partículas oleosas, que não são depuradas pelo pulmão e inibem o reflexo de tosse e a função do epitélio mucociliar do órgão. Além da pneumonia, uma vez que o óleo mineral se faz presente no pulmão, as

células desse órgão, por não serem capazes de destruir esse produto estranho, acabam absorvendo-o e isso acarreta problemas crônicos de respiração para o resto da vida.

Para combater esse problema da pneumonia lipoídica por ingestão de óleo mineral, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, tem feito alertas a médicos e farmacêuticos desde 2001, porém a medida não tem sido suficiente. O Comitê de Pneumologia Pediátrica da Sociedade Mineira de Pediatria informa que o número de internações nos hospitais mineiros por conta da ingestão de óleo mineral é preocupante, chegando a ser tratado como epidemia no ano de 2011.

Sendo assim, convém destacar alguns princípios básicos de proteção à saúde e à segurança do consumidor, assim definidos no Código de Defesa do Consumidor:

Da Proteção à Saúde e Segurança

“Art.8º - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único – Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art.9º - O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Esta proposta de lei tem por finalidade informar os efeitos nocivos que a ingestão de óleo mineral podem trazer à saúde, por meio da inserção de advertência nos rótulos e embalagens de óleo mineral. Diante do exposto, e por se tratar de importante medida em defesa da saúde, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de agosto de 2011.

Deputado MANATO – PDT/ES